



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 032 /2016

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/08/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/20/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201412487

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO DE C. FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – DANFES APRESENTADOS AO FISCAL SEM A REFERIDA MERCADORIA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O contribuinte foi autuado em fiscalização itinerante pela BR 222, quando retornava da cidade de Fortaleza - Ce com alguns DANFES e sem carga, de forma que o fiscal presumiu que a mercadoria tinha sido entregue sem o referido documento fiscal.
2. O Contribuinte apresentou documentação fiscal que comprovou a escrituração dos documentos fiscais que embasam a presente autuação.
3. Im procedência da ação fiscal, uma vez que não restou demonstrado a infração prevista no art. 123, III, A da Lei 12.670/96, observá-se que se tratou de mera presunção do Agente Fiscal a não entrega do documento fiscal.
4. Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão de 1ª instância, de parcial procedência, para Im procedência da presente ação. Decisão em consonância com o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que Miguel Arcanjo de C. Filho recebeu mercadoria sem documento fiscal no valor de R\$ 3.716,72, com o seguinte relato da infração:

“RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.

O AUTUADO ACIMA RECEBEU SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$ 3.716,72 MERCADORIAS FRIOS E CONGELADOS COMO: CHESTER LANCHE 15KGS, PEITO DE FRANGO CONGELADOS 60KGS, JERKED BEEF 10KGS, HAMBÚRGUER BOVINO SADIA 15KGS, MARGARINA VEGETAL 72KGS, PRESUNTO DE PERU 14KGS E OUTROS CONGELADOS E FRIOS, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A infração teve como fundamento o Artigo 139, do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, A da Lei n.º 12.670/96.

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 03 e 04), onde argumenta, em síntese, que o Auditor que trabalha em Parambu-Ce não poderia constatar que a empresa recebeu em seu estabelecimento em Ibiapina-Ce, as mercadorias citadas no relato da infração; que as funções do Auditor fiscal restringem-se ao posto fiscal de Parambu-Ce, não podendo afirmar que o Autuado recebeu em Ibiapina-Ce a quantidade de mercadoria sem documento fiscal; e que só a constatação "in loco" é que poderia gerar o referido auto.

O lançamento tributário foi julgado parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu somente pela redução do valor da multa, em virtude de erro cometido quando do seu cálculo pelo fiscal autuante.

Intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs recurso ordinário, onde alega, em síntese, que o Auditor não poderia constatar que a Autuada recebeu em seu estabelecimento as mercadorias citadas simplesmente pelo fato de encontrar com o motorista no veículo placa NUO-0244-CE, o qual retornava de Fortaleza-Ce com os DANFES que podem ser impressos quantas vezes forem precisas; que as mercadorias foram entregues pela empresa BRF S.A a Autuada em agosto de 2014; que entrega mensalmente seu arquivo dos documentos fiscais de entrada e de saída de mercadorias pelo SPED-FISCAL; e pede a insubsistência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 05/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª instância, de parcial procedência, para improcedência do auto de infração. Uma vez que entendeu que não estava configurada a subsunção do caso concreto à norma legal.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 60 do processo.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR



SÉCRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

De acordo com o relato acima, observa-se que se tratou de fiscalização itinerante pela BR 222, e ao abordar o veículo de Placa NUO-0244-Ce o agente do fisco percebeu a existência de DANFES sem a devida mercadoria.

Irresignada, a Autuada demonstrou, nos documentos em anexo ao Recurso Ordinário, que a mercadoria foi devidamente escriturada em seu estabelecimento, juntado a comprovação da escrituração fiscal.

Observa-se que o fiscal entendeu pela penalidade do Art. 123, III, A da Lei n.º 12.670/96, que dispõe de forma clara que não deve o contribuinte entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias sem o competente documento fiscal.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

Todavia, observa-se que o agente, em trânsito, abordou o citado veículo do autuado que se encontrava vazio, mesmo assim o motorista entregou os referidos DANFES ao fiscal referente à mercadoria que já havia entregado.

Ocorre que a entrega do DANFE ao fiscal não caracteriza a penalidade prevista no art. 123, III, A da Lei 12.670/96, trata-se de mera presunção.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica- DANFE - trata-se de uma representação gráfica da Nota Fiscal Eletrônica, que esta só existe no meio digital. De forma que, tal documento, pelo simples fato de acompanhar um caminhão vazio não pode caracterizar o recebimento de mercadoria sem documento fiscal.

Ressalta-se que o DANFE pode ser impresso em quantas vias o Contribuinte quiser, não sendo possível aplicar a citada penalidade para mera presunção. Que foi exatamente o que o fiscal autuante fez.

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto a improcedência do presente auto de infração, por não poder ser configurada a penalidade em causa com base em uma mera presunção.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

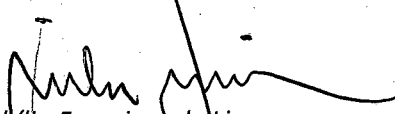
Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, e modificar a decisão de 1ª instância, de parcial procedência, para improcedência da autuação, conforme o parecer da Procuradoria do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

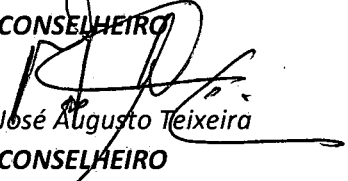
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MIGUEL ARCANJO DE C. FILHO** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e confirmado com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado."

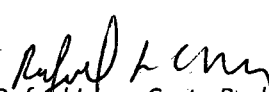
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 12 de Setembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

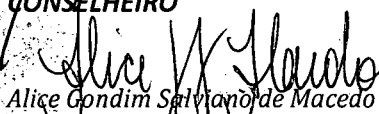

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

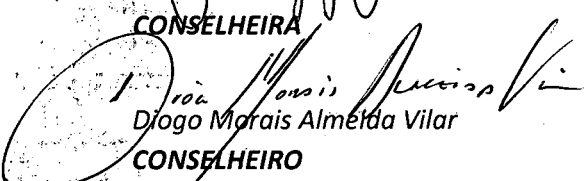

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO